



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 09/2021 – Excepcionalidade na aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da COVID.

Foi editada em 03 de maio/2021 a Medida Provisória n.º 1047/2021 que dispõe sobre exceções na lei de licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Essa medida pode-se dizer que é semelhante em algumas determinações aos termos da Medida Provisória n.º 935 que vigorou até 31/12/2020.

A administração pública poderá adquirir e contratar serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, estando autorizada a :

I - dispensar a licitação;

II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e

III - prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A MP 1047/2021 não trouxe limite de valor para a dispensa, devendo ser observado, no entanto, que o objeto necessariamente deve ser a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.**

Para a realização da dispensa de que trata a Medida Provisória, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - Necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Outro ponto que a MP 1047/2021 trouxe é a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços na hipótese de dispensa de licitação, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade.

Para tanto, trouxe algumas regras:

- O ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.
- O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.
- Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.
- A aquisição ou a contratação a que se refere o caput não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

DA LICITAÇÃO

Sobre a modalidade pregão, eletrônico ou presencial, a MP 1047/2021 diz que os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (*quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente*).

Além disso, os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

Determina que as licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal, observado o prazo estabelecido de 2 a 8



dias úteis, e as atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo período, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Acerca do pagamento antecipado, a MP 1047/2021 possibilitou a Administração Pública a prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

Neste caso, a administração pública deverá:

- *prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; (Inciso I)*
- *exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução; (Inciso II)*
- *prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como: (§ 2º)*
 - I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;*
 - II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;*
 - III - a emissão de título de crédito pelo contratado;*
 - IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e*
 - V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.*

A MP 1047/2021 diz que é vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Com relação ao planejamento da contratação, a MP 1047/2021 traz as seguintes obrigações:

- *fica **dispensada** a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; (Inciso I)*
- *o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e (Inciso II)*
- *será admitida a apresentação de **termo de referência simplificado** ou de projeto básico simplificado, que conterá: (Inciso III)*

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos;

ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - a adequação orçamentária.

A pesquisa de preços citada no inciso VI do §1º, do art. 8º, da MP 1047/2021, poderá ser dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Ainda sobre a pesquisa de preços, a MP diz que: os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:



I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

O artigo 9º da MP diz que na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados:

- *a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas);*
- *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º (declaração de que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);*
- *prova de regularidade com a seguridade social).*

DA CONTRATAÇÃO

No que diz respeito às contratações, a MP determina que todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto na referida MP serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;



IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

Foi autorizada a contratação de fornecedor **exclusivo** de bem ou de serviço de que trata a MP 1047/2021, inclusive no caso da existência de **inidoneidade** declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público, sendo obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

O artigo 13 determina que para os contratos celebrados nos termos da MP 1047/2021, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até **cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato**.

A duração dos contratos regidos pela MP 1047/2021 será de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O artigo 15 diz que se aplica supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MP 1047/2021.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.